



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

1

PARECER N° , DE 2022

SF/22595.54793-70

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos – 2017 (SF), que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente que especifica.*

Autor: **CPI DOS MAUS-TRATOS**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2018, é iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, que funcionou nesta Casa em 2017 e 2018. O objetivo da proposição é alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir o confisco de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente, para que sejam revertidos em indenização à vítima ou ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do estado ou do Distrito Federal em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. Em acréscimo, torna crimes as condutas de facilitar a prostituição ou a exploração sexual de criança ou adolescente, ou dificultar que este abandone tais práticas.

A proposição prevê que, diante de indícios suficientes desses crimes, o juiz poderá determinar medidas assecuratórias relacionadas a bens móveis ou imóveis, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos atos ilícitos de que tenham participado. Se comprovada a licitude da origem desses bens e direitos, o juiz deve determinar sua liberação, sem prejuízo da constrição



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

2

do valor necessário à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Apenas ao proferir a sentença condenatória, o juiz determinará o perdimento do bem ou valor. Se aprovada a proposição, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

O relatório final da CPI dos Maus-Tratos menciona que há fortes indícios de que abusos sexuais contra crianças e adolescentes são praticados por organizações bem estruturadas. Em alguns casos, segundo o relatório, a prática dos abusos é um fim em si mesmo; em outros, os abusos são praticados para satisfazer a um mercado espúrio de consumo de pedofilia.

A desmobilização dessas organizações criminosas requer o perdimento dos bens e valores utilizados ou auferidos com esses crimes. Dessa forma, pretende-se negar instrumentos e infraestrutura para que os criminosos abusem de crianças e adolescentes, além de desmotivar as pessoas ou grupos que pratiquem esses abusos com intuito de auferir lucro.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência deste colegiado para opinar sobre matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção à infância e à juventude, como é o caso do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2018.

A matéria ecoou demandas apresentadas por profissionais atuantes no sistema policial e de justiça, que narraram a crescente sofisticação das organizações criminosas que praticam crimes contra a dignidade e a liberdade sexual de crianças e adolescentes. Não enfrentamos mais apenas os pedófilos isolados, mas também estruturas organizadas em redes, inclusive transnacionais, como temos visto em operações policiais de grande vulto, a exemplo da Operação Luz da Infância. Nesse sentido, a tipificação das condutas de facilitar a exploração sexual de crianças ou adolescentes faz pleno sentido.

SF/22595.54793-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/22595.54793-70

Diante das constatações da CPI dos Maus-Tratos, é fundamental que o produto do crime e os bens utilizados para seu cometimento sejam atingidos. Os instrumentos propostos têm caráter punitivo e dissuasório, que consideramos indispensáveis para fazer frente ao avanço dessas atividades criminosas. A destinação desses bens e direitos em favor dos fundos dos direitos da criança e do adolescente, o seu aproveitamento em operações policiais e a sua conversão em indenização às vítimas são medidas razoáveis e eficazes de promoção de justiça.

Mencione-se, ainda, que a proposição traz cautelas contra violação injusta do direito de propriedade, ao prever medidas assecuratórias, num primeiro momento, e apenas determinar o perdimento de bens e direitos no momento da sentença.

A proposição, portanto, opera para ampliar o alcance da legislação em vigor no que respeita ao combate a organizações criminosas, notadamente o art. 91-A do Código Penal, que dispõe sobre a perda de produto ou proveito do crime punido com pena máxima superior a 6 anos de reclusão, e os arts. 60 e seguintes da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), que disciplinam, com riqueza de detalhes, procedimentos judiciais para a decretação de apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que bens, direitos ou valores sejam produto de crime ou constituam proveito de crimes previstos naquela lei.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator